

DA BARBÁRIE DOS PRESOS DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS E DA NECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA PELO ADVOGADO DATIVO

Adv. Lourdes de Fátima Santos Pinto
Ms. Literatura – UFBA
Especialista Direito Privado- Cejus, Brasil

O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Estado do Maranhão, em 2010, possuía capacidade para abrigar 1,7 mil presos, porém abrigava 2.200 detentos. Esta superlotação carcerária excedia o liame que separa o homem do animal selvagem. As quatro cabeças decapitadas, os rostos desfigurados, os enforcados, os violentados revelam um dos sistemas carcerários mais perverso do país.

É inegável que a sociedade brasileira passa por situações hodiernas de grande complexidade, advindo desta realidade conflitos dos mais diversos que desestabilizam o tecido social e põe todos frente a frente a uma realidade em que os direitos e deveres ou não são reconhecidos ou são questionados, ou são violados.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça registram que a superlotação carcerária resulta num estado de insana brutalidade entre os aprisionados. Esta violência entre os homens encarcerados repercuti também nas relações destes com as mulheres que adentram os murros do presídio para as visitas íntimas Fato é que inúmeros casos de estupros em cárcere compõem a rotina deste mundo prisional.

Segundo o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em julho de 2019, havia 812.564 presos, desse total da população carcerária 337.126 são presos provisórios, isto é, pessoas sem condenação que correspondem a 41,5% da população carcerária. É fato que a maioria da população carcerária provem das classes sociais mais carentes economicamente.

Os dados acima revelam a impotência do Estado Brasileiro frente a uma demanda por assistência jurídica integral da população carente como um todo.

Art. 5º /CF-Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

Convém pontuar que a atual população carcerária pode vir a ser acrescida, caso todos os mandados de prisão em aberto sejam cumpridos.

A atualização do Banco de Monitoramento do Conselho Nacional de Justiça é realizada diariamente, logo os números acima já estão desatualizados, mesmo assim eles sinalizam para o aumento da população carcerária no Brasil que segundo o DEPEN, anualmente, aumenta a razão de 8,3%. O que indica em 2025 a população carcerária poderá atingir o assustador número de 1,5 milhão de pessoas.

Revista Veja, Edição - 14/02/2020, in verbis;

De acordo com o Depen, o Estado de São Paulo ocupa a primeira colocação entre as maiores populações carcerárias do país, com 233.755 presos, seguido por Minas Gerais, com 78.003 detentos, Rio de Janeiro (59.966 presos), Rio Grande do Sul (40.687 presos) e Pernambuco (33.555). Um dado preocupante é o fato de mais da metade de todos os presos no estado da Bahia estarem detidos sem nenhuma condenação – são 50,69% nesta condição do universo de 15.725 presos. in <https://veja.abril.com.br/brasil/populacao-carceraria-triplica-em-20-anos-deficit-de-vagas-chega-a-312-mil/>

Segundo o Departamento Presidiário Nacional – DEPEN , no Estado da Bahia, 50,69% dos presos estão encarcerados sem nenhuma condenação – tal fato mostra a urgência de ações em prol da assunção de uma política de assistência advocatícia através do Advogado Dativo pelo Estado..

Frente à realidade brutal das prisões do Brasil há de se considerar a necessidade da presença efetiva do advogado dativo, nas causas em que as partes se encontrem desassistidas perante o Estado - Juiz. Os fatos e os dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ apontam que as ações da Defensoria Pública são insuficientes no enfrentamento desta situação da população carcerária que ora se encontra sem a devida assistência jurídica de defesa.

O Estado Democrático de Direito advém de um contrato social firmada pela sociedade, cujos objetivos perpassam também pela prestação jurisdicional à população.

A realidade do Brasil evidencia que a prestação jurisdicional do Estado atravessa um momento crucial que exige ousadia para a sua transformação.

Um contingente significativo da população brasileira que precisa da prestação jurisdicional não tem acesso à Justiça em decorrência da impossibilidade de contratar um patrono. Considere-se que por mais que o

Estado Brasileiro aumente o número de defensores públicos através de seus inúmeros concursos, estes não conseguem suprir a demanda, nem conseguirão, basta uma simples operação matemática. Entende-se que aumentar, significativamente, o número de defensores públicos implica, necessariamente, em ampliar a estrutura administrativa das Defensorias Públicas e aumentar o custeio da máquina pública pelo cidadão brasileiro.

Assim, a curto prazo, somente a intensificação da presença dos advogados dativos poderá fazer frente a demanda reprimida por defesa técnica da população carcerária ou da população sob acusação de cometimento de delitos. Note-se que contingente considerável da população está presa a sua própria condição de miserabilidade.

Importa também ressaltar que a instituição Defensoria Pública não se faz presente em todos os municípios. A presença de um Defensor Público num município implica na existência de uma estrutura física de custeio permanente do Defensor Público e de outros servidores para o exercício do trabalho de garantia da ampla defesa e do contraditório aos acusados hipossuficientes.

Solução muito mais econômica e viável a curto prazo para o Estado do que o custeio de uma Defensoria Pública é a convocação de **advogados dativos**. Atendendo, assim, aos justos anseios por Defesa Técnica daqueles que se encontram num estado de hipossuficiência.

O acesso universal à justiça pressupõe que as partes postulem em iguais condições por seus direitos. Aqui, não se fala dos poucos que chegam às portas do poder judiciário assessorados por membros da Defensoria Pública ou por seus advogados, aqui se fala daqueles que se reconhecem como invisíveis para a sociedade, daqueles que desistem de pleitear por seus direitos em virtude da condição de hipossuficiência, daqueles impossibilitados de suportar os custos das demandas judiciais. Aqui se fala daqueles, que presos, não tem um advogado; aqui se fala daqueles que aguardam anos e anos por uma defesa técnica da Defensoria do Estado; aqui se reconhece a real impossibilidade do Estado Brasileiro de prestar assistência jurídica a todos que necessitem.

“Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José

Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV). **(ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio. J. 09/09/2015)”**

O Sistema Prisional de Pedrinhas, no atual momento, revela a face mais cruel de um Estado que assiste ao espetáculo dantesco das decapitações e dos gritos de revolta dos presos se repetindo, exaustivamente, por todo território nacional: rebeliões e rebeliões em presídios superlotados de seres humanos brutalizados também pelo próprio sistema prisional !!

As situações decorrentes do exercício da violência em seu estado mais brutal, no território brasileiro, reforça a necessidade da assistência jurídica à população socialmente carente para que esta possa exercer, plenamente, o direito ao contraditório e a ampla defesa insculpidos no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988.